



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar direcionado a liberação do paciente José Pereira da Silva Filho, investigado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4^a, II do Código Penal, figurando como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 9^a Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE. Em aferição ao termo de distribuição de fl. 84 e verifiquei que o presente remédio constitucional foi distribuído à minha relatoria na competência da Seção Criminal. Entretanto, tendo em consideração o coator e o paciente, identifiquei que não consta nenhuma das autoridades indicadas no art. 18, inciso I, alínea a do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará, não sendo a Seção Criminal o órgão competente para processamento e julgamento do habeas corpus criminal. Nesse contexto, determino a redistribuição do Habeas Corpus autuado sob o n. 0634300-57.2024.8.06.0000 a uma das Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, porquanto órgão que detém competência para processar e julgar este writ, nos termos do art. 19, inciso I, alínea b do RITJCE. Ainda, em análise ao Termo de Registro e Autuação de fl. 83, constato a improcedência de informações, motivo pelo qual também determino a retificação na autuação do presente writ. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de setembro de 2024. VANJA FONTENELE PONTES Desembargadora Relatora - Adv: Ciderson Thaotris Nascimento Souza (OAB: 50411/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção Criminal PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 9

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2024, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELADORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR

52 - **0624963-44.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Quixadá/1^a Vara Criminal da Comarca de Quixadá. Requerente: Damião Alves Bonfim. Advogado: Francisco Alves Moreira (OAB: 31818/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA. Revisor(a): CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 1571/2024

53 - **0626377-77.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/12^a Vara Criminal. Requerente: F. E. S. de F.. Advogado: Carlonei Silva de Oliveira (OAB: 14479/RN). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA. Revisor(a): CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 1571/2024

54 - **0629147-43.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/12^a Vara Criminal. Requerente: L. D. F.. Advogada: Anna Lígia da Costa Santos Vieira (OAB: 43574/CE). Advogada: Lídia Lemos da Silva (OAB: 43214/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES. Revisor(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSARFAVA

55 - **0629313-75.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/1^a Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecen. Requerente: Eduardo Augusto Alves e Silva. Advogada: Paloma Gomes Braga Santos (OAB: 31229/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA. Revisor(a): CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 1571/2024

56 - **0630788-66.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/12^a Vara Criminal. Requerente: N. M. de S.. Def. Público: D. P. do E. do C.. Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. Revisor(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA

57 - **0631794-11.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/3^a Vara do Juri. Requerente: Francisco Jovânio Marques de Sousa. Advogado: Júlio César da Silva Alcântara Filho (OAB: 42160/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 1571/2024. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

58 - **0632392-62.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Viçosa do Ceará/1^a Vara da Comarca de Viçosa do Ceará. Requerente: Bruno Barbosa Marques. Requerente: Francisco Barbosa Marques. Requerente: Maria Lúcia Barbosa. Advogado: Francisco Ari Alves de Moura (OAB: 42568/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

59 - **0632966-85.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/8^a Vara Criminal. Requerente: Felipe Paulo Marinho de Sousa. Advogado: Ulysses Mota Damasceno Filho (OAB: 44491/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

60 - **0633301-07.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/3^a Vara do Juri. Requerente: Michael Wesley Alves dos Santos. Advogada: Cíntia Eveline da Silva Pereira (OAB: 35216/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Revisor(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

61 - **0633365-17.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - AltoSanto/Vara Única da Comarca de Alto Santo. Requerente: F. A. L. C.. Advogada: Brena Nayara Bezerra Pereira (OAB: 41494/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSARFAVA. Revisor(a): ÂNGELA TERESA GONDIM

**CARNEIRO CHAVES**

62 - **0633435-34.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Icó/Vara Única Criminal de Icó. Requerente: Francisco Vieira Pastor. Requerente: Luziana Raquel Nunes. Requerente: Liliane Alexandre Nunes. Advogado: José Anderson Amâncio de Oliveira (OAB: 41855/CE). Advogado: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo (OAB: 32714/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministéριο Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Total de processos a julgar: 62

Fortaleza, 13 de setembro de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS**1ª Câmara Criminal****DESPACHOS - 1ª Câmara Criminal****DESPACHO**

Nº 0000861-07.2024.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito - Fortaleza - Recorrente: Vicente Leite Sobreira - Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará - Custos legis: Ministério Público Estadual - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Vicente Leite Sobreira contra decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira às fls. 1170/1174, datada de 09.02.2024, que reconheceu a incompetência para processar e julgar a ação penal nº 0048437-91.2014.8.06.0114, determinando a remessa do feito para a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, sediada em Fortaleza/CE. Em suas razões recursais às fls. 1185/1186, a defesa de Vicente Leite Sobreira requer a reforma da decisão de modo a restabelecer a competência da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Contrarrazões ministeriais às fls. 1198/1201, pelo improvemento do recurso. O juiz a quo, às fls. 1202, manteve a decisão recorrida. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1210/1212, pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto. É o relatório, no essencial. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o recurso interposto pelo recorrente resta prejudicado pela perda superveniente do objeto. Isso porque, em análise dos autos do processo nº 0048437-91.2014.8.06.0114, constata-se que a existência de decisão (fls. 1221/1225) proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, datada do dia 30.07.2024, determinando a redistribuição do feito à Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE, diante do reconhecimento da incompetência para o julgamento do feito, decorrente da rejeição do aditamento da denúncia em relação aos delitos tipificados nos arts. 288, do CP, c/c art. 8º, da Lei nº 8.072/90, arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e no art. 244-B, da Lei 8.069/90, conforme abaixo se vê: [Em que pese as argumentações ministeriais, quanto ao delito tipificado no art.2º da Lei nº 12.850/13, imputado em desfavor dos réus, infere-se que o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia afirmando que estes integram a organização criminosa Primeiro Comando da Capital pois, no decorrer da instrução processual, uma das testemunhas de acusação afirmou que o réu Vicente Leite Sobreira seria membro da mencionada orcrim, na qual exercia função de liderança, e os demais denunciados exerciam as funções delegadas por ele. Ocorre que, no caso vertente, verifica-se a fragilidade de indícios suficientes da autoria do crime de integrar a organização criminosa Primeiro Comando da Capital por parte dos acusados, uma vez que ao proceder com minucioso exame de todo o acervo probatório, conclui-se que a prova coligida não demonstra de forma objetiva o mínimo de lastro probatório para configuração do tipo penal. Inexistem indícios mínimos para recebimento da peça acusatória em relação ao crime de integrar organização criminosa, sendo frágeis os elementos acusatórios carreados aos autos, mormente porque pautado somente no depoimento da testemunha Cícero Casimiro Nogueira, que se limitou a afirmar, de forma genérica, que na época, na delegacia, recebiam denúncias anônimas de que os acusados atuavam na prática do tráfico de drogas sob a liderança de "Maninho". Afirmou, ainda, que percebeu-se que os acusados se conheciam porque haviam alugado uma casa, mas que não se recorda quem eram tais pessoas, vez que ao chegarem ao local ninguém foi encontrado, e afirmou que ocorreram diversos homicídios relacionados ao tráfico na região, mas que os acusados destes não foram identificados, tendo a polícia "acumulado todos os fatos a mando do Maninho". Nota-se que as informações prestadas pela testemunha são destituídas de qualquer investigação por parte da Autoridade Policial, que ficou inerte em apurar a veracidade dos fatos, bem como em apurar a posição hierárquica dos acusados na suposta organização criminosa ou o trabalho desempenhado pelos acusados nesta, tendo sido dito pelo agente da lei que referidas informações foram colhidas através de denúncias anônimas relacionadas ao tráfico de drogas. No caso, o aditamento à denúncia aduz que os réus integravam a orcrim PCC, sem afirmar, contudo, de onde advém tal informação, mormente porque a testemunha Cícero Casimiro Nogueira limitou-se a afirmar que as denúncias anônimas apontavam que os acusados atuavam, juntos, no tráfico de drogas, sob a liderança de "Maninho", fato que não configura fundamento idôneo para o prosseguimento da persecução penal no tocante ao delito tipificado no art. 2º da Lei 12.850/13. Assim, a descrição fática do delito de organização criminosa é absolutamente vaga e genérica, sem precisar modo de participação dos acusados, descrição de maneiras concretas de atuação dentro da organização, sequer de forma aproximativa, limitando-se a dizer que, através de cometimentos de crimes de tráfico de drogas e da ocorrência de homicídios na região, estariam compondo uma organização criminosa, no caso, o PCC. A única referência acerca da autoria, como dito, é apenas de "ouvir dizer", não configurando, por óbvio, indícios mínimos (menos ainda, suficientes) da autoria delitiva. Sendo assim, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbramos a presença de justa causa para